# Direitos Autorais

**1. Introdução ao assunto**

A complexidade da vida contemporânea tornou a análise e a defesa dos direitos autorais muito mais difícil. Até meados do século XX, a cópia não autorizada de obras de terceiros, por exemplo, era sempre feita com qualidade inferior ao original e por mecanismos que nem sempre estavam acessíveis a todos. Com o avançar do século passado, entretanto, e especialmente com o surgimento da cultura digital – cujo melhor exemplo é a internet, tornou-se possível a qualquer um que tenha acesso à rede mundial de computadores acessar, copiar e modificar obras de terceiros, sem que nem mesmo seus autores possam ter o controle disso.

Na prática, a conduta da sociedade contemporânea vem desafiando os preceitos estruturais dos direitos autorais. Conforme veremos adiante, nos itens que tratam das limitações a tais direitos, a cultura digital permite que diariamente sejam feitas cópias de músicas, filmes, fotos e livros a partir do download das obras da internet, contrariamente à literalidade da lei.

A fim de supostamente proteger os direitos autorais, são criados mecanismos de gerenciamento de direitos e de controle de acesso às obras, mas tais mecanismos são freqüentemente contornados e a obra mais uma vez se torna acessível. Cada vez mais constantemente, temos assistido à contestação judicial do uso de obra de terceiros. Recentemente, a IFPI (sigla em Inglês para designar Federação Internacional da Indústria Fonográfica) e a ABPD (Associação Brasileira de Produtores de Discos) anunciaram a intenção de processar judicialmente usuários da internet que disponibilizam grande número de músicas na rede.

Vê-se, nesse passo, que a grande questão a ser analisada quando o estudo dos direitos autorais é a busca pelo equilíbrio entre a defesa dos titulares dos direitos e o acesso ao conhecimento por parte da sociedade.

### 

### 2. Abrangência da lei: obras protegidas

O art. 7º da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais, ou LDA) indica quais obras são protegidas pelos direitos autorais. Da simples leitura do *caput* do artigo, percebe-se que o legislador teve duas grandes preocupações: (i) enfatizar a necessidade de a obra, criação do espírito, ter sido exteriorizada e (ii) minimizar a importância do meio em que a obra foi expressa. De fato, é relevante mencionar que serão protegidas apenas as obras que tenham sido exteriorizadas. As idéias não são protegíveis por direitos autorais. No entanto, o meio em que a obra é expresso tem pouca ou nenhuma importância, exceto para se produzir prova de sua criação ou de sua anterioridade, já que não se exige a exteriorização da obra em determinado meio específico para que a partir daí nasça o direito autoral. Este existe uma vez que a obra tenha sido exteriorizada, independentemente do meio. A doutrina indica os requisitos para que uma obra seja protegida no âmbito da LDA. São eles:

a) Pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências, conforme prescreve o inciso I do art. 7º, que determina, exemplificativamente, serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas.

b) Originalidade: este requisito não deve ser entendido como “novidade” absoluta, mas sim como elemento capaz de diferençar a obra daquele autor das demais. Aqui, há que se ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra.

c) Exteriorização, por qualquer meio, conforme visto anteriormente, obedecendo-se, assim, ao mandamento legal previsto no art.7º, caput, da LDA.

d) Achar-se no período de proteção fixado pela lei, que é, atualmente, a vida do autor mais setenta anos contados da sua morte.

Uma vez atendidos a estes requisitos, a obra gozará de proteção autoral. Não se exige que a obra que se pretende proteger seja necessariamente classificada entre os treze incisos do artigo 7º, já que a doutrina é unânime em dizer que o *caput* deste artigo enumera as espécies de obra exemplificativamente. Por outro lado, é necessário que a obra não se encontre entre as hipóteses previstas no artigo 8º da LDA, que indica o que a lei considera como não sendo objeto de proteção por direitos autorais.

#### 3. O que NÃO é direito autoral: propriedade industrial.

É muito comum haver confusão, por parte dos leigos, com relação ao objeto de estudo dos direitos autorais e os demais objetos de estudo de matérias afins. A propriedade intelectual é classicamente dividida em dois grandes ramos. Um se dedica ao estudo dos direitos autorais, e dentro das disciplinas jurídicas, aloca-se dentro do Direito Civil. O outro ramo é chamado de propriedade industrial e tem seu estudo sistematizado principalmente no âmbito do direito comercial. A propriedade industrial é disciplinada no Brasil pela lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

A propriedade industrial – que é vulgarmente chamada de “marcas e patentes”, o que é denominação restritiva e insuficiente para delimitar-lhe a abrangência – tem um caráter visivelmente mais utilitário do que o direito autoral. As invenções e os modelos de utilidade, por exemplo, que podem ser objeto de concessão de patente, têm por finalidade, em regra, solucionar um problema técnico . Assim, quando o telefone foi inventado, resolvia-se com ele o problema de ser necessário deslocar-se de um lugar a outro caso se quisesse falar com pessoa ausente. Por outro lado, a composição de uma determinada música ou a confecção de uma escultura ou de uma pintura não põe fim a qualquer problema técnico. O que se pretende com essas obras é tão somente estimular o deleite humano, o encantamento; o que se quer é causar emoção.

#### 

### 4. Quem é o autor? – Uma Pergunta Difícil

#### 4.1. Pessoa física e pessoa jurídica: quem é dono da obra?

A LDA é categórica ao afirmar, em seu artigo 11, que “autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo excepciona o princípio ao afirmar que a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos na LDA. De início, é muito importante fazermos uma distinção entre autor e titular dos direitos autorais. Pela lei – atendendo-se, inclusive, a princípio lógico – autor só pode ser a pessoa física. Afinal, apenas o ser humano pode criar. Pessoa jurídica não pode criar, exceto por meio das pessoas físicas que a compõem, caso em que os autores serão, então, as pessoas físicas.

Muito diferente, entretanto, é a questão da titularidade. Ainda que apenas uma pessoa física possa ser autora, ela poderá transferir a titularidade de seus direitos para qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica. Nesse caso, ainda que a pessoa física seja para sempre a autora da obra, o titular legitimado a exercer os direitos sobre esta poderá ser pessoa jurídica ou pessoa física distinta do autor.

Um exemplo pode ser muito esclarecedor. O escritor Paulo Coelho poderá transferir seus direitos econômicos sobre a obra que escreveu para a editora responsável por sua publicação. Nesse caso, o Paulo Coelho será para sempre autor da obra, mas não exercerá pessoalmente o direito sobre sua obra, já que, com a transferência, quem terá legitimidade para exercer os direitos será a editora.  
Por outro lado, o autor poderá transferir os direitos para um amigo ou uma pessoa de sua família. Da mesma forma, continuará a ser autor da obra, mas o exercício de seus direitos econômicos competirá a quem recebeu os direitos por meio de contrato – uma pessoa física, neste segundo exemplo.

Essa distinção é bastante relevante para refletirmos sobre os propósitos da lei. Embora se chame “lei de direitos autorais”, na verdade a LDA protege principalmente o titular dos direitos, que nem sempre é o autor. O autor não precisa se identificar com seu nome verdadeiro. De fato, a LDA, em seu art. 12, dispõe que para se identificar como autor, poderá o criador da obra usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Assim como é comum que atores e atrizes usem nomes artísticos, também autores podem se apresentar com pseudônimos. Para ser identificado como autor de determinada obra, basta que o artista assim se apresente. De acordo com o artigo 13 da LDA, considera-se autor da obra, não havendo prova em contrário (e aí o registro aparece como sendo um fato relevante), aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas anteriormente, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Também será titular dos direitos autorais quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída em domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. Nos tempos contemporâneos, no entanto, nem sempre é fácil identificar-se o autor da obra. Quando se trata de obra realizada por mais de uma pessoa, a questão pode ficar bem complicada.

#### 

#### 4.2. Co-autoria e obras coletivas

A questão da autoria das obras fica consideravelmente mais complicada quando se trata da existência de mais de um autor. Existe co-autoria quando duas ou mais pessoas são autoras de uma mesma obra. A situação é extremamente comum quando se trata de música, sendo trivial a existência de um letrista que trabalha em conjunto com o autor da melodia.

A LDA determina que quando uma obra for feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas. Um bom exemplo de obra coletiva indivisível é o livro “O Mistério dos MMM”, escrito por Rachel de Queiroz, Jorge Amado, Guimarães Rosa e Antonio Callado, entre outros, em que cada autor escreveu um capítulo, tentando resolver elementos de mistério propostos pelo autor do capítulo anterior. Por obra divisível, entende-se, exemplificativamente, uma coletânea de contos, crônicas ou poemas, a partir da reunião de textos de diversos autores. Nos casos das obras indivisíveis, os autores decidirão por maioria no caso de haver divergência. Ao co-autor dissidente, a LDA assegura os seguintes direitos (i) o de não contribuir para as despesas de publicação da obra, renunciando, entretanto, à sua parte no lucro e (ii) o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

Cada co-autor poderá, individualmente, mesmo sem o consentimento dos demais, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros. A LDA trata ainda dos casos em que não se configura co-autoria. Determina a LDA que não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação.  As obras audiovisuais gozam de disciplina legal específica quanto à indicação dos autores. Diz a LDA que são co-autores das obras audiovisuais o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, isto é, o roteirista, e o diretor. Dessa forma, serão co-autores de um filme o roteirista e o diretor. Se a obra se tratar de desenho animado, serão co-autores também aqueles que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Ainda que o tema venha a ser tratado com maior profundidade nas páginas a seguir, é preciso fazer uma breve nota sobre a distinção entre direitos morais e patrimoniais. Estes são os chamados direitos econômicos da obra, ou seja, os que autorizam seu titular a explorar a obra economicamente. Aqueles são os que se referem aos direitos de personalidade de autor e garantem que, independentemente de quem exerça os direitos patrimoniais, o autor será sempre referido como o criador da obra.  
A LDA determina, conforme seu artigo 17, § 2º, que o organizador da obra coletiva – quer seja pessoa física ou jurídica – exercerá a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto.

#### 

### 5. Direitos Morais

O autor é titular, na verdade, de dois feixes de direitos. Um deles diz respeito aos direitos morais, que seriam uma emanação da personalidade do autor e que estão intimamente ligados à relação do autor com a elaboração, divulgação e titulação de sua própria obra. O outro se refere aos direitos patrimoniais, que consistem basicamente na exploração econômica das obras protegidas. Os direitos morais do autor são aqueles que a LDA indica no seu artigo 24. Diz a lei que são os seguintes:

a) reivindicar a autoria da obra;

b) ter seu nome ou pseudônimo indicado como sendo o autor da obra;

c) conservar a obra inédita;

d) assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

e) modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

f) retirar a obra de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação ou imagem;

g) ter acesso a exemplar único ou raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem.

Ao contrário dos direitos patrimoniais, que regulam o exercício do poder econômico do autor sobre a utilização de sua obra por parte de terceiros, o que os direitos morais visivelmente procuram defender é a relação do autor com sua própria obra. Dividem-se em três grandes direitos:

- indicação da autoria (itens ‘a’ e ‘b’): o autor sempre terá o direito de ter seu nome vinculado à obra. Por isso, qualquer remontagem de peça de Shakespeare terá que fazer referência ao fato de a obra ter sido elaborada pelo escritor inglês, apesar de toda a sua obra já ter caído em domínio público;

- circulação da obra (itens ‘c’ e ‘f’): o autor tanto pode manter a obra inédita como pode retirar a obra de circulação. Uma questão muito discutível é a de autores que deixam expressamente indicada sua vontade de não ter determinado livro publicado após sua morte e ainda assim seus herdeiros publicam-no;

- alteração da obra (itens ‘d’ e ‘e’): compete ao autor modificar sua obra na medida em que lhe seja desejável ou vetar qualquer modificação à obra. A propósito, diz a LDA que, no caso do Brasil, cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

No entanto, a LDA acrescentou mais uma possibilidade, que é a do autor ter direito de acessar exemplar único ou raro (a lei, sem qualquer precisão, afirma que o critério é de exemplar único e raro), quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.   
Também em dois outros casos – por motivos evidentes – a LDA prevê a possibilidade de haver prévia e expressa indenização a terceiros: as hipóteses indicadas nos itens ‘e’ e ‘f’ acima.  
A doutrina costuma classificar os direitos morais de autor como direitos de personalidade. Assim considerados, desfrutam das características dos direitos da personalidade em geral, sendo inalienáveis e irrenunciáveis, como indica a LDA em seu artigo 27. São, além disso - e embora a lei não o diga, talvez por ser de todo desnecessário – imprescritíveis e impenhoráveis.

Há, entretanto, que se fazer uma distinção dos direitos autorais quanto aos demais direitos da personalidade. De modo geral, os direitos da personalidade (nome, imagem, dignidade, honra etc) nascem com o indivíduo e são desde logo exercíveis. Por outro lado, os direitos de personalidade relacionados aos direitos autorais só são exercíveis caso o indivíduo crie.

### 

### 6. Princípios de proteção e direitos patrimoniais

A propriedade intelectual encontra-se tão indissoluvelmente ligada a nossas vidas que mal paramos para refletir sobre seus efeitos em nosso cotidiano. Mas é inevitável: não existe mais possibilidade de existirmos sem os bens criados intelectualmente. Os exemplos são fartos. Diariamente, deparamo-nos com as mais diversas marcas nos produtos que consumimos e usamos, nas lojas a que vamos e mesmo em nossos lugares de trabalho; utilizamos produtos tecnológicos muitas vezes protegidos por patentes; usamos softwares ininterruptamente em nossas tarefas laborais e, finalmente, em nossos momentos de lazer, lemos livros, jornais, vemos filmes, assistimos novelas, ouvimos música. E não custa lembrar: na cultura do século XXI, quase tudo tem um dono.

Quando falamos de bens culturais, tratamos necessariamente de direito autoral, que é um ramo da chamada propriedade intelectual. Conforme visto nos itens anteriores, o direito autoral apresenta duas manifestações distintas, intrinsecamente conectadas, sendo uma de aspecto moral e outra de aspecto patrimonial, pecuniário ou, se preferirmos, econômico.

Quanto à parcela do direito moral, conforme vimos, a doutrina afirma que se trata de direito da personalidade. E como se sabe, os direitos da personalidade têm por característica, entre outras, serem insuscetíveis de avaliação pecuniária. Dessa forma, quando nos referimos aos aspectos do direito autoral relacionados à sua avaliação econômica, não podemos estar nos referindo a outros direitos senão àqueles de caráter patrimonial.

Diversos são os princípios que podem ser invocados para explicarmos o sistema de direitos autorais. Vejamos alguns deles:

a) temporariedade: de acordo com a LDA, para que a obra seja protegida por direitos autorais, precisa estar dentro do prazo de proteção, que é o da vida do autor mais setenta anos contados de primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da sua morte (art. 41). Depois desse prazo, a obra cai em domínio público e então qualquer pessoa poderá dela valer-se patrimonialmente sem precisar de autorização do titular dos direitos autorais.

b) prévia autorização: enquanto a obra não cair em domínio público, só será possível a terceiros se valerem dela no caso de terem prévia e expressa autorização por parte do titular dos direitos sobre a obra. O artigo 29 da LDA traz extensa lista de atos cuja execução depende de autorização: são os chamados direitos patrimoniais. Cabe mencionar que a lista é exemplificativa e, por isso, é possível considerar-se a existência de outras hipóteses não constantes da LDA. Determina a lei que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades. Dessa forma, a adaptação de “A Casa das Sete Mulheres” em mini-série, a transformação de “Olga” em filme e a tradução de “Dona Flor e Seus Dois Maridos” para o italiano só puderam ser realizadas mediante autorização dos titulares dos direitos.

c) Ausência de formalidade ou proteção automática: de acordo com o artigo 18 da LDA, a proteção aos direitos autorais independe de registro.

d) Perpetuidade do vínculo autor-obra: esta é uma decorrência do direito moral de autor. Como a autoria é uma emanação da personalidade, o nome do autor estará perenemente conectado à obra que criou. Por isso, Cervantes será para sempre o autor de “Dom Quixote”, e essa referência deverá ser feita em qualquer adaptação que se faça da obra para teatro, cinema, televisão ou qualquer outra utilização que dela se faça.

e) Individualidade da proteção: cada obra deverá ser protegida independentemente. O livro “O Código DaVinci”, escrito por Dan Brown, goza de proteção específica na qualidade de obra intelectual que é. Já o filme “O Código DaVinci”, dirigido por Ron Howard, é obra independente e como tal goza também de proteção, incidindo sobre ambas, inclusive, prazos diferentes.

f) Independência das utilizações: Diz o artigo 31 da LDA que as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Por isso, quando o titular dos direitos sobre os livros de “Harry Potter” autoriza sua adaptação para o cinema, não autoriza implicitamente nenhum outro uso possível da obra. Se a autorização é para adaptação cinematográfica, esta não vale para adaptação para programa de televisão, nem peça de teatro, nem tradução para outro idioma, a menos que essas autorizações também estejam expressamente indicadas.

g) direito de propriedade sobre o bem: quando adquirimos um bem protegido por propriedade intelectual, na verdade adquirimos o bem material em que a obra está fixada. Assim, se ganhamos um CD de presente, temos propriedade sobre o bem CD, mas não sobre as obras que dele constam. Assim, sobre o CD podemos exercer plenamente nosso direito de proprietário: podemos guardá-lo, doá-lo, abandoná-lo e até mesmo destruí-lo. No entanto, não temos nenhum direito sobre as músicas que constam do CD. Por isso, até mesmo para fazer uma cópia integral de qualquer uma das músicas, seria necessário termos autorização do titular dos direitos. Trataremos do tema mais adiante, quando estudarmos as limitações legais.

**7. Mas em quê, então, consiste a função social?**

A concepção clássica do direito de propriedade previa que o proprietário poderia exercer seu domínio sobre a coisa como melhor lhe aprouvesse. Contemporaneamente, no entanto, a concepção é bem diversa. A propriedade tem, por determinação constitucional, uma função a cumprir. Na busca para se atingir o equilíbrio entre o direito detido pelo autor e o direito de acesso ao conhecimento de que goza a sociedade, a função social exerce papel relevantíssimo.

Nossa lei tenta prever todas as hipóteses legais em que determinada situação possa vir a se enquadrar. No entanto, a leitura literal da lei brasileira desautoriza uma série de condutas que estão em conformidade com a funcionalização do instituto da propriedade. Por exemplo: pela LDA, não se pode fazer cópia de livro que, ainda que não tenha sido publicado nos últimos 5 ou 10 anos, ainda esteja no prazo de proteção de direitos autorais. No entanto, diante dos princípios constitucionais do direito à educação (art. 6º, caput, art. 205), do direito de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V) e, mais importante, pela determinação de que a propriedade atenderá sua função social, é necessário que se admita cópia do livro, ainda que protegido. Do contrário, haveria um contra-senso, uma inversão da lógica jurídica, já que princípios constitucionais teriam que se curvar ao disposto em uma lei ordinária (a LDA), quando na verdade o contrário é que deve se verificar.

Vários são os exemplos de atos que, ainda que aparentemente contrários à lei, são efetivação do princípio da função social dos direitos autorais. Podemos citar, entre outros:

a) a cópia para preservação da obra, inclusive por meio de sua digitalização;

b) representação e execução de toda obra autoral em instituições de ensino públicas ou gratuitas;

c) autorização de cópia privada de obra legitimamente adquirida;

d) permissão de representação e execução de obras em âmbito privado.

**8. Limites Legais**

Pode-se dizer que as limitações aos direitos autorais são autorizações legais para o uso de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais, independentemente de autorização dos detentores de tais direitos. E uma vez que a regra é impedir a livre utilização das obras sem consentimento do autor, as exceções previstas pela LDA em seu artigo 46 são interpretadas como constituindo rol taxativo, ou seja, não se admite qualquer exceção se ela não estiver explicitamente indicada no artigo 46.

O denominador comum das limitações indicadas no art. 46 da LDA é evidentemente o uso não comercial da obra. Concomitantemente a esse requisito, a lei valoriza o uso com caráter informativo, educacional e social. Assim é que vamos encontrar, em pelo menos três incisos do art. 46 (I, “a”, III e VI), a autorização de uso da obra com finalidade informativa, para fins de discussão ou ainda, no caso específico de obra teatral, que venha a ser usado com propósitos didáticos.

Entende-se, nesses casos, que a informação em si (inciso I, “a”) não é protegida por direitos autorais e que a comunidade tem direito à livre circulação de notícias. Além disso, o direito de citação para fins de estudo, crítica ou polêmica (inciso III) é fundamental para o debate cultural e científico de qualquer sociedade. Sobre esse aspecto, observe-se que o art. 33 da LDA proíbe que se reproduza na íntegra obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, podendo-se, entretanto, publicar os comentários em separado.

A autorização decorrente do uso não comercial da obra em si, ainda que possa haver finalidade comercial transversa, respalda o uso da obra de acordo com os incisos V e VIII do multicitado art. 46. Dessa forma, é possível um estabelecimento comercial que venda eletrodomésticos valer-se de obra protegida por direito autoral, independentemente de autorização dos seus titulares, para promover a venda de aparelhos de som, televisores ou aparelhos de vídeo cassete ou DVD, por exemplo.

Da mesma forma, o art. 46 (inciso VIII) permite o uso de obra protegida desde que esse uso se restrinja a pequenos trechos (exceto quanto a obras de artes plásticas, quando a reprodução poderá ser integral) desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique o uso comercial da obra reproduzida. Não se veda aqui, portanto, que a nova obra seja comercializada. O que não pode é a obra citada ter sua exploração comercial prejudicada.

Outro parâmetro utilizado pela LDA para limitar os direitos autorais de seus titulares é o autor valer-se de sua obra publicamente ou que haja, no caso, interesse público. Assim é que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza (inciso I, “b”) e o apanhado de aulas ministradas em estabelecimento de ensino, vendando-se neste caso, expressamente, sua publicação total ou parcial sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou. Há que se mencionar o caráter altruísta do inciso I, “d”, do art. 46, que prevê a possibilidade de reprodução, sem que esta constitua ofensa aos direitos autorais, de obras literárias, artísticas e científicas para uso exclusivo de deficientes visuais. A condição imposta pela lei, entretanto, é, mais uma vez, que a reprodução seja feita sem finalidade comercial.

Da mesma forma, sem finalidade comercial, mas respaldado por forte interesse público, será o uso de obras literárias, artísticas e científicas para produzir prova em juízo, autorizado nos termos do inciso VII do art. 46. Observe-se que em alguns casos, a lei não exige que a obra seja utilizada parcialmente, autorizando-se sua exibição integral (incisos I, letras “a” e “b”, V e VI), de modo que não podemos considerar que o uso integral da obra por parte de terceiros, sem autorização do autor, seja sempre vetado por nosso ordenamento. Embora seja verdade que o uso parcial da obra seja requisito indispensável em outros casos (incisos II, III e VIII).

**9. O problema do pequeno trecho: um dispositivo insuficiente**

O art. 46, II, da LDA, determina que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro. Nos termos precisos da lei, observa-se que o legislador inovou significativamente o ordenamento jurídico anterior. Nos termos de nossa lei é possível a reprodução apenas de pequenos trechos, e não mais da íntegra da obra.

A decisão do legislador causa problemas ostensivamente incontornáveis. A começar por um evidente problema prático apontado pela própria autora: o cumprimento do disposto na lei é de quase impossível fiscalização. Muito em razão disso, milhares de pessoas descumprem o mandamento legal diariamente. A seguir, e talvez o mais grave, a lei não distingue obras recém publicadas de obras científicas que só existem em bibliotecas e que ainda estão no prazo de proteção autoral. Nesse caso, torna-se a lei extremamente injusta, por não permitir a difusão do conhecimento por meio de cópia integral de obras raras cuja reprodução não acarretasse qualquer prejuízo econômico a seu autor, nem mesmo lucro cessante.

Dessa forma, com o advento da LDA, e diante de seus termos estritos, muitas condutas praticadas diariamente são, a rigor, diante da interpretação literal da lei, simplesmente ilegais. Afinal, pelo que determina a LDA, deixou de ser possível copiar um filme em vídeo para uso particular, gravar um CD – legitimamente adquirido – na íntegra para ouvir em *ipod* ou no carro ou, ainda, reproduzir o conteúdo integral de um livro com edição esgotada há anos. Tais condutas só serão admitidas se abrangidas pelo conceito da função social da propriedade e do direito autoral, em interpretação aparentemente contrária à LDA, mas definitivamente em conformidade com a nossa Constituição Federal.

Bem se vê a gama de dificuldades que o texto da LDA é capaz de acarretar. Em primeiro lugar, a caracterização dos “pequenos trechos”. Pergunta-se: que são “pequenos trechos”? Criou-se nas universidades, em razão do disposto neste inciso, a mítica dos 10% ou dos 20%, que seria o máximo considerado por “pequeno trecho” e que poderia ser copiado por alunos sem que houvesse violação de direitos autorais.

Ocorre que não há qualquer dispositivo legal que limite a autorização de cópias a 10% (dez por cento) da obra e fazer tal exigência é incorrer em ilegalidade. Não é a extensão da cópia que deve constituir o critério mais relevante para autorizar-se sua reprodução, mas certamente o uso que se fará da parte copiada da obra. Percebe-se que o confronto existente não é entre o direito de propriedade e direito à informação, mas sim entre o direito de propriedade e o direito de expressão.

**10. A licença e a cessão: autorizações necessárias**

Normalmente, o artista cria por demanda de sua criatividade. Normalmente, no entanto, não basta criar. Uma vez criada a obra, o artista geralmente gosta de vê-la circular, de modo a atingir o maior número possível de pessoas para que nelas cause a impressão desejada. Como em regra apenas o autor pode dar origem à circulação da obra, a LDA prevê os mecanismos de autorizações para que a obra atinja o público.

O que se verifica na prática é que um músico precisará de alguém que fixe o fonograma e faça cópias de seus CDs; o escritor precisará de uma editora; aquele que tem um roteiro para obra audiovisual precisará de uma produtora e assim por diante. Com o avanço da tecnologia, a necessidade dos intermediários vem diminuindo consideravelmente a ponto de, hoje em dia, vários serem os artistas que produzem e distribuem suas próprias obras. Mas mesmos esses dificilmente escaparão da necessidade de, em maior ou menor grau, celebrar contratos relacionados aos direitos autorais das suas obras.

A matéria relativa à circulação de direitos autorais está prevista a partir do artigo 49 da LDA. Diz o artigo 49 que os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito.

Caracteriza-se a cessão pela transferência de titularidade da obra intelectual, com exclusividade para o(s) cessionário(s). Já a licença representa uma autorização por parte do autor para que terceiro se valha da obra, com exclusividade ou não, nos termos da autorização concedida. Ou seja, a cessão se assemelha a uma compra e venda (se onerosa) ou a uma doação (se gratuita) e a licença, a uma locação (se onerosa) ou a um comodato (se gratuita). A própria LDA prevê algumas limitações concernentes à possibilidade de transmissão total (cessão total) dos direitos autorais. As principais são as seguintes:

1. a transmissão total deve compreender todos os direitos de autor, exceto naturalmente os direitos morais (que são intransmissíveis) e aqueles que a lei exclui;

b) a cessão total e definitiva dependerá de celebração de contrato por escrito;  
c) caso não haja contrato escrito, o prazo máximo de cessão dos direitos será de cinco anos;

d) a cessão se restringirá ao País em que se firmou o contrato;

e) a cessão somente poderá se operar para modalidades de utilização já existentes quando da celebração do contrato;

f) a interpretação do contrato, sendo restritiva, terá como conseqüência que não havendo especificação quanto à modalidade de utilização, endender-se-á como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato;

g) a cessão total ou parcial dos direitos de autor presume-se onerosa;

h) a cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

**11. Transmissão de Direitos**

Diz a LDA que os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito (art. 49). Conforme se depreende da leitura do caput do art. 49 da LDA, os direitos de autor podem ser transferidos, por quem de direito, a terceiros, em sua integralidade ou apenas parcialmente. A transferência pode se dar a título universal ou singular (ou seja, abrangendo toda uma gama de obras, sem que cada uma das obras seja identificada, ou apenas uma obra específica) e será efetivada sobretudo por meio de licença ou cessão.

Caracteriza-se a cessão pela transferência de titularidade da obra intelectual, com exclusividade para o(s) cessionário(s). Já a licença representa uma autorização por parte do autor para que terceiro se valha da obra, com exclusividade ou não, nos termos da autorização concedida. Tanto a cessão como a licença podem ser total ou parcial, o que significa que podem se referir à integralidade do uso econômico da obra ou apenas a alguma(s) das faculdades de seu aproveitamente econômico.

Um exemplo pode ser esclarecedor. Como todos sabemos, Paulo Coelho se celebrizou a partir de sua obra “O Alquimista”. Considerando-se a hipótese de ser o autor o único titular dos direitos patrimoniais sobre sua obra (ou seja, no caso de ele não ter transferido seus direitos a ninguém), poderá autorizar o uso da obra “O Alquimista” por terceiro ou ceder seus direitos. Vejamos na prática essas possibilidades:

a) Paulo Coelho é consultado por diretor de teatro de Fortaleza, interessado em transformar “O Alquimista” em peça teatral. Paulo Coelho autoriza, por meio de licença, a adaptação da obra para o palco. Neste caso, Paulo Coelho continua titular de todos os direitos. O diretor cearense não pode fazer nada com a obra exceto realizar sua montagem. Trata-se, portanto, de licença parcial.

b) Paulo Coelho é procurado pelo mesmo diretor de teatro, que tem, entretanto, diversas idéias para uso do livro. Pede que lhe seja concedida uma licença total, para que no prazo de dois anos, por exemplo, possa explorar a obra em toda a sua amplitude. Neste caso, o licenciado (o diretor de teatro) teria poderes amplíssimos. Se quisesse, poderia transformar o livro em filme, em peça de teatro, em espetáculo de circo, em musical, em novela, em história em quadrinhos etc. Ainda assim, por se tratar de licença (mesmo que total), Paulo Coelho continuaria titular dos direitos patrimoniais. No entanto, durante dois anos, não poderia exercê-lo sem consultar previamente o licenciado.

c) Seria possível, ainda, que o diretor de Fortaleza quisesse ter para sempre o direito de transformar o livro em espetáculo teatral. Para isso, demandaria uma cessão parcial da obra. Ou seja, se Paulo Coelho fizesse uma cessão de seus direitos patrimoniais referentes à possibilidade de transformar o livro em peça, estaríamos diante de uma hipótese muito semelhante à compra e venda. Se assim fosse, o próprio Paulo Coelho restaria desprovido desse direito no futuro, uma vez que a cessão tenha sido realizada.

d) Por fim, é possível se realizar uma cessão total. Nesse caso, todos os direitos patrimoniais pertenceriam ao diretor de teatro, se com ele o contrato fosse celebrado. Assim, caso no futuro alguém desejasse transformar o livro “O Alquimista” em filme, precisaria negociar com o diretor de teatro, e não com Paulo Coelho que, embora autor, teria se desprovido dos direitos patrimonais relacionados à obra na medida em que realizasse a cessão total.

Assim é que os diversos contratos tipicamente relacionados aos direitos autorais, tais como os contratos de edição, de gravação, de tradução, de adaptação etc., serão instrumentalizados por meio da celebração de instrumentos contratuais que preverão, em sua essência, a cessão ou a licença de uso de direitos autorais alheios.

Dessa forma, um autor que queira publicar seu livro celebrará contrato de edição pelo qual cederá ou licenciará – a depender dos termos da negociação – seus direitos autorais sobre a obra criada. Convém observar que, no caso de contrato de edição, a exclusividade será concedida ao editor – independentemente de se tratar de cessão ou de licença – por força do disposto no art. 53, caput, da LDA.   
Convém anotar, finalmente, que a cessão, total ou parcial, deverá se fazer sempre por escrito e presume-se onerosa. Já a licença poderá ser convencionada oralmente e sobre ela não recai presunção legal de onerosidade. Ainda assim, a celebração de contrato é sempre altamente recomendada, sobretudo porque como determina a própria LDA, os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais são interpretados restritivamente e a questão de prova em contratos feitos oralmente sempre causa grande dificuldade às partes envolvidas.

**12. Contrato de edição: um contrato típico, afinal?**

O contrato de edição é previsto na LDA entre os artigos 53 e 67. Na verdade, trata-se do único contrato expresssamente previsto na LDA, e por isso é considerado o contrato paradigmático da lei.  
Pelo contrato de edição, determina a LDA que o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística e científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor. Embora o contrato de edição seja tipicamente o contrato utilizado para obras literárias, entende-se que não se aplica apenas a elas, podendo também versar sobre obras musicais, por exemplo.

De acordo com a LDA, em cada exemplar da obra, deverá o editor mencionar:

- o título da obra e seu autor;

- no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

- o ano da publicação e;

- seu nome (do editor), ou marca que o identifique.

Caso não haja previsão expressa no contrato, entende-se que o contrato de edição versa apenas sobre uma edição. E se eventualmente não houver referência ao número de exemplares, se entenderá que esse número é 3.000 (três mil).

**13. Direitos Conexos: Quem são os titulares?**

Os direitos conexos também são assemelhados aos direitos autorais, embora não sejam eles próprios direitos autorais. Trata-se, a bem da verdade, de um direito referente à difusão de obra previamente criada. O esforço criativo aqui evidente não é o de criação da obra, mas sim de sua interpretação, execução ou difusão. Diante dessa aproximação conceitual, a LDA estipula que as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.No âmbito internacional, os direitos conexos são regulados pela Convenção de Roma, de 1961.

**14. Intérpretes que podem demais**

A primeira classe dos titulares de direitos conexos abrange os artistas intérpretes ou executantes. Distinguem-se os primeiros dos últimos por sua atuação diante da obra. O cantor de uma banda ou um ator é intérprete. Os músicos da banda são executantes. Ocorre que a LDA atribui aos intérpretes e executantes um feixe tão vasto de direitos que acaba por representar um entrave a mais na circulação das obras. Conforme determina o art. 90 da LDA, tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

a) a fixação de suas interpretações ou execuções;

b) a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

c) a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

d) a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

e) qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Diante do enorme número de intérpretes e/ou executantes que podem participar da concepção de determinada obra, a orquestração dos direitos conexos pode significar grande dificuldade para o titular dos direitos autorais sobre a obra. Basta ver o quanto os atores de um filme serão capazes de impedir na utilização do filme diante dos poderes a eles conferidos pela LDA.

**15. O direito dos produtores fonográficos**

Os produtores fonográficos são aqueles que investem dinheiro na produção do fonograma. De modo leigo, pode-se dizer que os produtores fonográficos são, hoje em dia, as produtoras de CD.  
Da mesma forma – porém com menos razão – a LDA confere aos produtores fonográficos direitos conexos que acabam consistindo verdadeiros entraves à circulação das obras intelectuais. Diz-se que com menos razão porque não há qualquer justificativa artística para se conferir aos produtores fonográficos um direito dito intelectual. Quanto aos intérpretes e executantes, ao menos, é possível vislumbrar atuação intelectual diante da obra. Quanto aos produtores fonográficos, nem isso. Ainda assim, garantiu-se aos produtores de fonogramas que tivessem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

a) a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

b) a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

c) a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

d) quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

**16. O direito das empresas de radiodifusão**

Além dos direitos conferidos aos intérpretes e executantes e às produtoras de fonogramas, a LDA confere direitos às empresas de radiodifusão, ou seja, de maneira genérica, às rádios e aos canais de televisão. Determina a LDA que cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

**17. O que é o ECAD?**

O ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição tem sua existência prevista no art. 99 da LDA, que determina que as associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais. De acordo com o website da instituição (www.ecad.org.br), o órgão possui cadastrados em seu sistema mais de 214 mil titulares diferentes. Estão catalogadas 795 mil obras, além de 412 mil fonogramas, que contabilizam todas as versões registradas de cada música. Os números envolvidos fazem com que 40 a 50 mil boletos bancários sejam enviados por mês, cobrando os direitos autorais daqueles que utilizam as obras musicais publicamente, os chamados “usuários de música”, que somam mais de 225 mil no cadastro do ECAD.